Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1185/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/117698/2012
PROTOCOLO	: 1392291
TIPO DE PROCESSO	: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – EM AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: VALDOMIRO BRISCHILIARI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – DECISÃO SIMPLES – AUDITORIA – IMPUGNAÇÃO – RESSARCIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO – RECEBIMENTO EXTRAJUDICIAL – NÃO ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS – SOLICITAÇÃO EXPEDIDA PELA DIRETORIA GERAL DA CORTE DE CONTAS – OMISSÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO.

O não cumprimento da solicitação, expedida pela Diretoria Geral desta Corte de Contas, pelo chefe do executivo municipal, para a adoção das medidas cabíveis a fim de que fosse dado cumprimento à Decisão Simples, motiva a aplicação de multa, com determinação à assessoria jurídica do Município, para que adote as medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial do valor impugnado a ser ressarcido ao erário, e se for o caso, ajuize a ação judicial competente, sob pena de responsabilidade solidária.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Virtual, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Valdomiro Brischiliari**, prefeito municipal, pelo não cumprimento da solicitação expedida pela Diretoria Geral desta Corte de Contas – Ofício DG/TC-MS n. 1/2019 (peça 20), para a adoção das medidas cabíveis a fim de que fosse dado cumprimento à Decisão Simples DS02-SECSES n. 343/2013; pela **determinação** à assessoria jurídica do Município, para que adote as medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial do valor impugnado a ser ressarcido ao erário, e se for o caso, ajuize a ação judicial competente visando atender aos comandos da Decisão Simples DS02-SECSES n. 343/2013, e após informe a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária e; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do não cumprimento da Decisão Simples DS02-SECSES n. 343/2013 (peça 11), proveniente do Relatório de Auditoria n. 23/2012 realizado no Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo, no período de janeiro a dezembro de 2011, constando como responsável o Sr. Antônio Cavalcante, prefeito municipal à época.

Em razão da desídia do responsável em dar cumprimento à r. decisão transitada em julgado, e após a inscrição dos débitos relativos à multa imposta em dívida ativa pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), a Diretoria Geral desta Corte de Contas intimou o ao Sr. Valdomiro Brischiliari, prefeito municipal, por meio do Ofício DG/TC-MS n. 1/2019 (peça 20), para que adote as medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial dos valores a serem ressarcidos ao erário, ou se fosse o caso, ajuizasse a ação judicial competente, e após informasse este Tribunal, sob pena de aplicação de multa caso contrário.

De acordo com o Despacho DSP - DIR. GERAL – 33439/2019 (peça 23) decorreu o prazo legal sem que houvesse resposta ou qualquer informação do prefeito municipal quanto aos termos solicitados.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 5272/2020, opinando pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Valdomiro Brischiliari, prefeito municipal, em razão do desatendimento da intimação, como também pela adoção das medidas necessárias para o ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos, e para que a Diretoria Geral deste Tribunal de Contas acompanhe se foram tomadas providências pela PGE, em ralação à multa inscrita na Certidão de Dívida Ativa (CDA – peça 19).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Nota-se que o atual responsável pelo órgão jurisdicionado não compareceu aos autos a fim de informar quanto às medidas tomadas para o devido cumprimento da r. decisão, nos termos do art. 78, § 1º, I e II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pelo Tribunal de Contas são considerados infração, nos termos do art. 42, IV, da LCE n. 160/2012, ensejando a aplicação da sanção (multa) de que trata o art. 44, I, do mesmo diploma legal.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo o parecer ministerial, **VOTO**:

1. pela aplicação de **multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Valdomiro Brischiliari, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 244.601.849/15, pelo não cumprimento da solicitação expedida pela Diretoria Geral desta Corte de Contas – Ofício DG/TC-MS n. 1/2019 (peça 20), para a adoção das medidas cabíveis a fim de que fosse dado cumprimento à Decisão Simples DS02-SECSES n. 343/2013 (peça 11), com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **determinação** à assessoria jurídica do Município, para que adote as medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial do valor impugnado a ser ressarcido ao erário, e se for o caso, ajuize a ação judicial competente visando atender aos comandos da Decisão Simples DS02-SECSES n. 343/2013, e após informe a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 21, VIII, c/c o art. 63, c/c o art. 78, § 1º, I e II, todos da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela aplicação de multa pelo não cumprimento da solicitação, determinação à assessoria jurídica do Município.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

DNCS // .AP˙T/dssm